

271 - SANEAMENTO RURAL: O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL

Alisson Carlos Melo Oliveira⁽¹⁾

Especialista em Engenharia Ambiental pela Faculdade Integrada do Ceará, Tecnólogo em Recursos Hídricos/Saneamento Ambiental pelo Instituto Centro de Ensino Tecnológico - Centec, Graduando em Engenharia Ambiental e Sanitária pela Faculdade Católica Paulista, Coordenador de Outorga Licenciamento Ambiental de Projetos e Obras na Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece.

Ulisses Costa de Oliveira⁽²⁾

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil da Universidade Federal do Ceará -UFC. Servidor da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE no cargo de Fiscal Ambiental. Desenvolve atividades na área de licenciamento ambiental, educação ambiental, gestão ambiental, fiscalização ambiental e planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de atividades relacionadas à missão da Semace.

Flávia Cristina da Silva Sousa Taleires⁽³⁾

Graduada em geografia pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialização em Licenciamento Ambiental pela AVM - Faculdade Integrada – RJ. Mestre em geografia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Gerente de Atendimento ao Grande Cliente na Cagece.

Sandra Iara do Nascimento Freitas⁽⁴⁾

Mestre em Gestão Ambiental pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, Tecnóloga em Gestão Ambiental pelo IFCE e Auxiliar de Engenharia na Cagece.

Kelson Airton Rodrigues Antonino⁽⁵⁾

Tecnólogo em Gestão Ambiental pelo IFCE e Educador Ambiental na Cagece.

Endereço⁽¹⁾: Rua Lauro Vieira Chaves, 1030 – Vila União – Fortaleza - CE - CEP: 60.422-901 - Brasil - Tel: (85) 31011815 - e-mail: alisson.melo@cagece.com.br

RESUMO

A temática do saneamento rural está descrita no Marco Regulatório Leis Federais Nº 14.026/2020 e Nº 11.445/2007, como “garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares”. As peculiaridades da instalação e operação do sistema de abastecimento de água ou esgotamento sanitário rural requerem dos profissionais, técnicos, academia, sociedade civil e poder público, a resiliência técnico-operacional diante da capacidade de pagamento dos usuários.

Arelado a necessidade de atendimento as áreas rurais, investimentos previstos e prazos para atendimento da população, será necessário instrumentos regulatórios para nortear as atividades sob viés do controle e licenciamento ambiental específico para ao saneamento rural, condições essas não presente no Brasil nas leis, resoluções do Conama ou dos conselhos estaduais.

O presente artigo aborda as etapas de elaboração e as principais diretrizes da primeira legislação no âmbito nacional voltado exclusivamente ao licenciamento ambiental dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do saneamento rural, com procedimentos, tipologias de licenças, conceitos inovadores na operação, isenção de licença, monitoramentos e custos administrativos levando em consideração a capacidade de pagamento dos usuários e resiliências locais, instrumentalizando mais uma política de gestão ambiental, fortalecido pelo modelo associativo e elevando o nível de segurança jurídica para os atores dos processos. Esse trabalho demonstrará o impacto positivo, sob o viés financeiro, desta legislação no âmbito do saneamento em detrimento ao atendimento do licenciamento ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente previsto na Lei nº 6938/1981.

A aprovação da Resolução do Coema nº 12/2022 inovou no atendimento às Leis Federais Nº 14.026/2020 e Nº 11.445/2007 do Marco do Saneamento, nos aspectos antes não considerando na questão, possibilitando a regularização das unidades de saneamento de pequeno porte, visando não impactar na tarifa mensal de água

dos usuários. A proposta possibilitou a redução de 66,4% de custos operacionais do licenciamento ambiental, quando comparado com a Resolução do Coema nº 02/2019.

PALAVRAS-CHAVE: Licença Ambiental, Saneamento Rural, Segurança Jurídica, Pioneirismo Normativo, Capacidade de Pagamento.

INTRODUÇÃO

O Brasil ainda tem muito que avançar no quesito saneamento. Muitos são os problemas causados por essa deficiência, como pode ser visto nas grandes cidades, principalmente em suas periferias, onde o Estado sonega à população os seus direitos básicos, em sua maioria vinculados direta ou indiretamente ao quesito saneamento básico (OLIVEIRA; OLIVEIRA; QUEIROZ, 2016).

Nesse contexto, o Saneamento Básico é o conjunto de iniciativas ou ações que visam assegurar a saúde das pessoas, sejam do meio urbano ou rural, por meio de soluções adequadas de abastecimento de água (qualidade e quantidades suficientes), soluções de esgotamento sanitário ambientalmente aceitáveis, da destinação final correta dos resíduos sólidos, evitando assim a poluição do meio ambiente, e do manejo de águas pluviais, este último abordado apenas no Saneamento Básico urbano (SENAR, 2019).

O conceito de saneamento vem sendo socialmente construído ao longo da história da humanidade, em função das condições materiais e sociais de cada época, do avanço do conhecimento e da sua apropriação pela população. A noção de saneamento assume conteúdos diferenciados em cada cultura, em virtude da relação existente entre homem-natureza e também em cada classe social, relacionando-se, nesse caso, às condições materiais de existência e nível de informação e conhecimento (FUNASA, 2019)

A OMS define saneamento como “o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeitos deletérios sobre seu estado de bem-estar físico, mental ou social”. Esta definição é amplamente difundida; no entanto, são encontrados diversos outros significados, caracterizando a inexistência de um conceito único (FUNASA, 2019).

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, o Brasil, possui cerca de 35 milhões de pessoas sem acesso a formas seguras a água potável, com consequências diretas à saúde da população, o que demonstra a necessidade de investimentos dessa infraestrutura tão básica à qualidade de vida das pessoas, preceitos previstos na constituição federal. Em relação ao esgotamento sanitário, são quase 100 milhões de habitantes sem acesso a este serviço, sendo necessários instrumentos institucionais que promovam investimentos para atender a meta prevista pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento (SNIS, 2020)

O saneamento rural, por sua vez, é composto por um conjunto de serviços, infraestruturas e práticas voltadas para o atendimento das necessidades de saneamento básico em áreas rurais e comunidades isoladas, com objetivo de garantir a saúde pública, a qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental nessas localidades, promovendo a equidade social e o desenvolvimento. Assim como o empregado nas zonas urbanas, no saneamento rural devem ser considerados aspectos como abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais, resíduos sólidos, sendo incluído também o controle de vetores e pragas. O saneamento rural exige abordagens diferenciadas e adaptadas às condições específicas das comunidades rurais, levando em conta fatores como a dispersão geográfica, os recursos disponíveis, as tradições locais e a capacidade financeira dos usuários e operadores do sistema.

De acordo com estimativas do Programa Saneamento Brasil Rural (PSBR), elaborado pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA, 2019), cerca de 39,7 milhões de habitantes residem em áreas rurais do país. No entanto, desse total, 33,5% não possuem acesso adequado ao abastecimento de água, e 26,0% encontram-se completamente desprovidos desse serviço básico. Isso significa que cerca de 23,6 milhões de brasileiros que vivem em áreas rurais do país estão enfrentando problemas em relação ao abastecimento de água (FUNASA, 2019).

Em relação ao esgotamento sanitário, a situação é ainda mais grave, com quase 31,5 milhões de habitantes dessas áreas com atendimento precário ou sem atendimento. Isso representa um grande desafio para a saúde pública, uma vez que a falta de saneamento adequado pode contribuir para a disseminação de diversas doenças, como diarreia, hepatite e cólera.

Esses números indicam a necessidade urgente de investimentos em infraestrutura e saneamento básico nas áreas rurais do Brasil. É importante que as autoridades governamentais trabalhem para garantir o acesso adequado a serviços básicos de saneamento e água potável, a fim de melhorar a qualidade de vida das pessoas que vivem nessas regiões e contribuir para o desenvolvimento rural do país.

Diante do cenário e necessidade de um olhar mais específico para as comunidades rurais, o Governo Federal publicou a portaria nº 3.174/MS que estabelece diretrizes e estratégias para garantir equidade, integralidade, intersetorialidade, sustentabilidade dos serviços, participação e controle social de ações de saneamento nas áreas rurais, por meio da articulação com diversos órgãos federais, estaduais e municipais, além de instituições da sociedade organizada.

O referido programa prevê nos próximos 20 anos, melhorias nas condições sanitárias da população rural brasileira, com investimentos totais em medidas estruturais e estruturantes, totalizando de R\$ 218,94 bilhões, distribuídos entre medidas estruturais (R\$ 179,53 bilhões) e estruturantes (R\$ 39,41 bilhões).

A temática do saneamento rural está descrita no Marco Regulatório do Saneamento Básico previsto nas Leis Federais Nº 14.026/2020 e Nº 11.445/2007, como “garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares”. As peculiaridades da instalação e operação do sistema de abastecimento de água ou esgotamento sanitário rural requer dos profissionais, técnicos, academia, sociedade civil e poder público, a resiliência técnico-operacional nas limitações financeiras e capacidade de pagamento dos usuários.

Atrelado a esses conceitos, investimentos previstos e prazos para atendimento da população, será necessário instrumentos regulatórios para nortear as atividades sob viés do controle e licenciamento ambiental específico para o saneamento rural, condições essas não presente no Brasil nas resoluções do Conama ou dos conselhos estaduais. Destaca-se ainda a falta de normatização adaptada ao Saneamento Rural, no que concerne à qualidade de água, licenciamento ambiental e consumo de energia.

O Saneamento Rural contribui significativamente para elevação da qualidade de vida das populações, sendo importante observar critérios de controle ambiental nas fases de instalação e operação, com a finalidade de prevenir a ocorrência de impactos ambientais negativos, que devem ser controlados através do licenciamento ambiental e acompanhados através do monitoramento e fiscalização.

A Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 define licenciamento como “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”

As resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama (nº 237/1997, nº 01/87 e nº 05/1988), são legislações que relacionam as atividades de saneamento, com procedimentos, critérios e até mesmo a possibilidade de estudos ambientais para implantação das infraestruturas, porém o saneamento rural estava em um cenário incompatível para atendimento na realidade das propostas previstas nestas legislações à época.

No licenciamento da infraestrutura de saneamento, não existe a distinção entre o urbano e o rural e ainda inexistente norma específica para o licenciamento do Saneamento Rural. Isso faz com que o objeto a ser licenciado seja tratado de maneira semelhante ao urbano e, por consequência, dificulta a regularização dos sistemas rurais. (ALECE, 2021).

O licenciamento segue os procedimentos, critérios e parâmetros elencados na Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente - Coema Nº 02 de 11/04/2019 que dispõe sobre os critérios e procedimentos no âmbito da

Superintendência Estadual de Meio Ambiental - Semace. Nessa norma, o Saneamento Básico Rural não contém item específico, mas as atividades relacionadas podem ser enquadradas em vários grupos. Assim, o grupo 27.00 é específico para o saneamento que inclui água e esgoto.

De maneira geral, essas legislações não levam em consideração as particularidades das zonas rurais, a capacidade de pagamento dos usuários dos serviços e a natureza desta prestação dos serviços. Soma-se a isso a complexa questão fundiária rural, onde muitas propriedades não são regularizadas ou não possuem o cadastro ambiental rural, dificultando mais ainda os processos que necessitam da documentação do terreno, como o licenciamento ambiental de uma obra de saneamento, por exemplo. (ALECE, 2022)

Quanto ao processo de licenciamento ambiental, vale ressaltar as diretrizes presentes no art 44 da Lei Nº 14.026/2020 da atualização do Marco Regulatório do Saneamento Básico:

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos. §1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação. § 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos. (BRASIL, 2020)

No cenário de atendimento a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Nº 6938/1981), Política Estadual de Meio Ambiente do Estado do Ceará (Lei Nº 11.411/1987) e as Políticas Federal (Lei nº 11.445/2007) e Estadual (Lei Complementar nº 162/16) de Saneamento, no tocante ao instrumento do licenciamento ambiental das obras e operação dos sistemas de saneamento no âmbito do saneamento rural, foi publicada a Resolução Coema nº 12 de 15 de dezembro de 2022 no Estado do Ceará, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental do saneamento rural, no âmbito de atividades de esgotamento sanitário e abastecimento de água no Estado do Ceará.

A resolução é pioneira no âmbito nacional com tema voltado exclusivamente ao licenciamento ambiental do saneamento rural, com procedimentos de licenciamento, tipologias de licenças, conceitos inovadores na operação, isenção de licença, monitoramentos e custos administrativos levando em consideração a capacidade de pagamento dos usuários e resiliências locais, instrumentalizando mais uma política de gestão ambiental, fortalecido pelo modelo associativo e elevando o nível de segurança jurídica para os atores dos processos.

OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar as etapas envolvidas no processo de elaboração da resolução do saneamento ambiental no estado do Ceará, suas inovações e instrumentos de gestão, bem como seus impactos futuros nas questões operacionais e de políticas de melhorias, investimento e segurança jurídica aos operadores das atividades de saneamento.

METODOLOGIA UTILIZADA

No ano de 2018, foi elaborada a primeira minuta de resolução baseada no modelo de licenciamento ambiental já instrumentalizado no estado do Ceará, a Licença Simplificada por Autodeclaração – LSA estabelecida pela Resolução Coema Nº 10/2015 à época. A LAS possui o conceito que “consiste em fase unificada de emissão

de licenças para as atividades previstas no art.4º da Lei Estadual nº14.882/2011, com base em informações técnicas e ambientais prestadas pelo interessado e nos parâmetros definidos nesta Resolução.

A Lei em referência tem como objetivo procedimentos ambientais simplificados para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo, estabelecendo no art 4º o licenciamento simplificado por autodeclaração os seguintes empreendimentos e/ou atividades: I - estação de tratamento de água - ETA, com simples desinfecção; II - sistema de abastecimento de água com simples desinfecção;

Outro tipo de licença proposta com a tipologia de Licença Ambiental Prévia e de Instalação – LAPI, baseada na visão e necessidade da participação da associação/comunidade rural ou responsável técnico realizassem o licenciamento de forma simplificada e que os critérios e as condicionantes a serem descritas nas licenças representassem a realidade do saneamento rural.

No decorrer das discussões com diversos órgãos (Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, Secretaria das Cidades – SCIDADES, Instituto do Sistema Integrado do Saneamento Rural – Sisar ,Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, no período de aproximadamente 04 anos, contemplando 08 reuniões de alinhamento com diversos profissionais da área do saneamento, licenciamento, jurídico, bem como diversas articulações para o conhecimento dos cenários do saneamento rural por meio da apresentação do modelo associativo, capacidade operacional e de pagamento dos usuários, foi elaborada uma nova proposta de resolução, considerando a atualização de algumas legislações estaduais vinculadas ao licenciamento, manutenção de conceitos de licenças, enquadramento das atividades, novos conceitos quanto as atividades operacionais, cenários e singularidades dos portes das atividades e principalmente minimizar os impactos dos custos do licenciamento nas comunidades rurais.

RESULTADOS OBTIDOS

Quanto aos conceitos da Resolução, cabe destacar que as tipologias de licenças estão compatíveis com a Resolução nº 02/2019 do Coema, uma vez que o órgão ambiental não considerou viável criar conceitos de licenças, devido ao Potencial Poluidor Degradador e a possibilidade de enquadramentos normativos em conceitos existentes, sendo duas proposições de licenças avaliadas e aprovadas, bem como outros conceitos operacionais a qual destaca-se:

QUANTO AOS CONCEITOS

1. Isenção de Licença Ambiental: documento de declaração atestado pelo órgão ambiental competente que a atividade não está sujeita ao licenciamento ambiental;
2. Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC: licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação;
3. Licença Ambiental Única – LAU: autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador – PPD baixo e médio;
4. Sistemas individuais: sistemas adotados para atendimento unifamiliar incluindo abrigo com vaso sanitários, fossas sépticas, filtro anaeróbico e/ou sumidouros, utilizados como tratamento de efluentes sanitários;

5. Melhorias técnicas ou intervenções operacionais: são intervenções programadas, pontuais, com o objetivo de melhorar o atendimento continuado do sistema, tais como: em sistemas de abastecimento de água, a implantação e substituição de tubulações, instalação de válvula redutora de pressão, macromedidores, substituição de equipamentos de tratamento para garantir o controle operacional do sistema e reforçar o fornecimento de água para a população; em sistema de esgotamento sanitário, a implantação e substituição de tubulações, substituição de equipamentos de tratamento para garantir a qualidade requerida do efluente tratado; em ambos os sistemas, sem alterar as características do projeto executivo, que estejam em operação sob responsabilidade das associações comunitárias ou cooperativas;
6. Entidades prestadoras e gestoras de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário: associações, redes de associações ou cooperativas de direito privado, sem fins lucrativos, compostas por usuários organizados em âmbito local, para a prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário e demais atividades em áreas rurais e localidade de pequeno porte do Estado do Ceará;
7. Monitoramento: medição ou verificação de parâmetros de qualidade e quantidade de água e esgoto, que pode ser contínua ou periódica, utilizada para acompanhamento da condição e controle da qualidade do corpo de água;
8. Custos associados aos pedidos de licenciamento ambiental: Relativos a publicações de licenças ambientais, Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental – RAMA, estudos ambientais e outros serviços solicitados junto à Semace.

QUANTO AO TIPO DE LICENÇA E VALIDADE

O enquadramento dos Sistemas de Abastecimento de Água e Sistemas de Esgotamento Sanitário, contemplando conceitos inovadores, pagamentos dos custos do licenciamento e monitoramento foram os principais pontos de discussão, levando a estruturação do modelo de resolução que atendesse a legislação ambiental, aspectos econômico, social e de sustentabilidade financeira para as comunidades rurais. A tabela 1, detalha as atividades isentas de licença, tipos de licença, validade e controles ambientais a serem realizados.

Tabela 1: Resumo dos principais instrumentos aprovados na Resolução Coema Nº 12/2022

TIPO DE SISTEMA	ISENÇÃO DE LICENÇA	TIPO DE LICENÇA	VALIDADE	CONTROLE
Sistema de Abastecimento de Água	Melhorias técnicas e operacionais; Ampliações e substituições de redes licenciadas	LAC*	03 anos	RAMA***
Sistema de Esgotamento Sanitário	Sistemas individuais; Melhorias técnicas e operacionais, ampliações e substituições de rede licenciadas	LAU**	04 anos	RAMA

* Licença Ambiental por Adesão e Compromisso

** Licença Ambiental Única

*** Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental

QUANTO AO CUSTO DO LICENCIAMENTO

A figura 1 demonstra a comparação dos custos dos pedidos de licenciamento ambiental com e sem a resolução. A simulação foi baseada no Sistema Natuur, com pedido realizado na Semace, para o código 27.03 - Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção, com vazão até 20 m³/h, distância de 100km da sede da Semace em Fortaleza e sem afetar unidade de conservação.

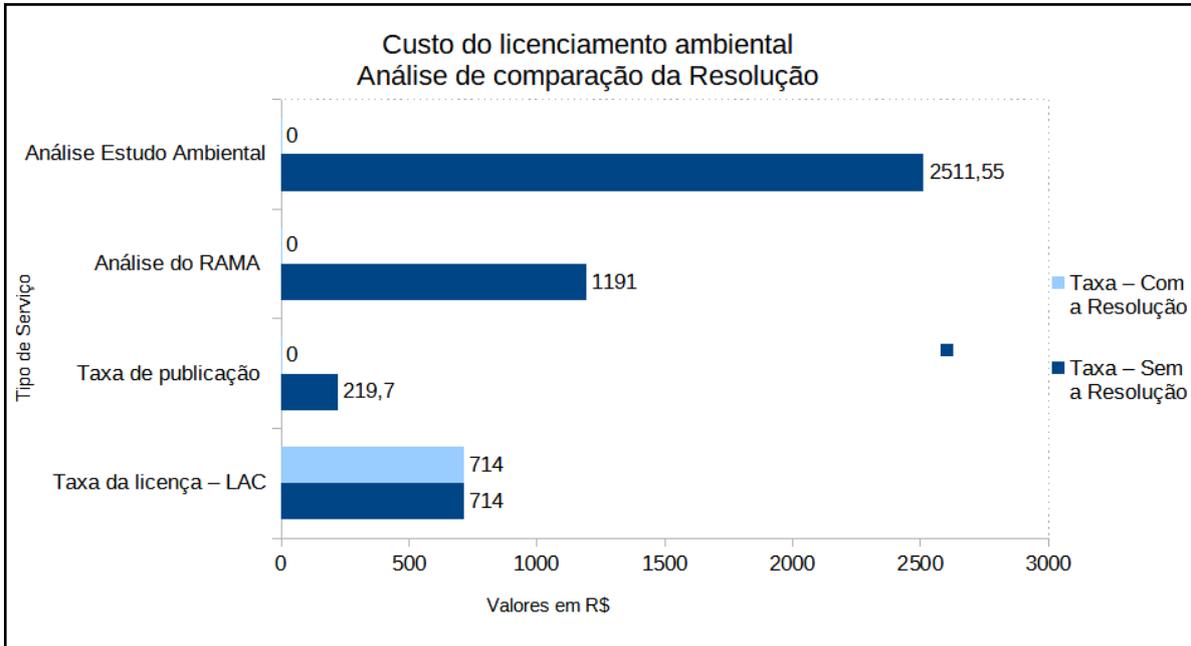


Figura 1: Análise comparativa dos custos do licenciamento com e sem a resolução N° 12/2022

A figura 1, demonstra que o único custo operacional para o licenciamento ambiental foi na cobrança do pedido da licença, no valor de R\$ 714,00.

A figura 2, apresenta uma comparação dos custos totais, no cenário de solicitação ou não de estudo ambiental. No estado do Ceará, a Semace inclui dentre seus serviços a cobrança de análise dos estudos ambientais em função do tipo de estudo e números de técnicos envolvidos.

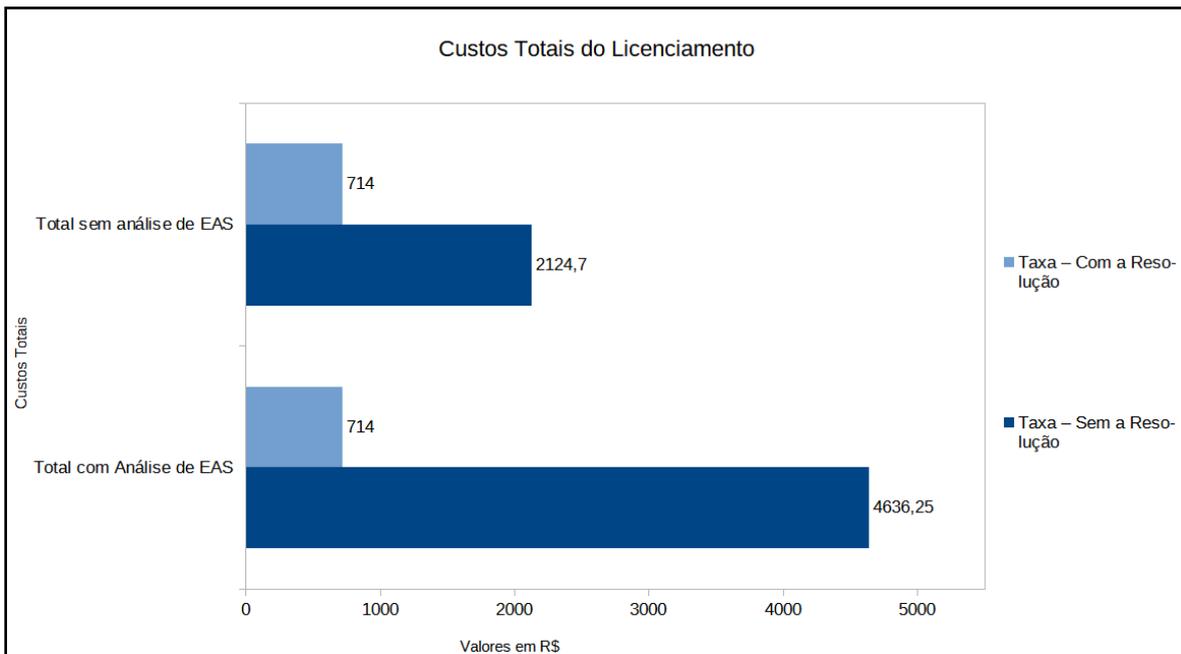


Figura 02: Análise comparativa dos custos do licenciamento com e sem a resolução N° 12/2022

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A aprovação da Resolução nº 12/2022 no Conselho Estadual de Meio Ambiental – Coema inovou no atendimento às Leis Federais Nº 14.026/2020 e Nº 11.445/2007 do Marco do Saneamento, nos aspectos antes não considerando na questão ambiental “capacidade de pagamentos dos usuários”, bem como o art 10 da Lei Complementar Nº 162/2016 que Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e cria o Fundo Estadual de Saneamento. O pioneirismo eleva a capacidade de atração de novos investimentos no saneamento rural, segurança jurídica, melhorias técnicas e operacionais e de saúde a população rural do estado do Ceará que comporta aproximadamente 25% da população cearense.

A proposta viabilizou a estruturação de um modelo de gestão ambiental compatível com a capacidade operacional de pagamento dos usuários, sendo a única taxa administrativa o procedimento do licenciamento ambiental a ser requerido, uma vez que a resolução isentou dos custos associados aos pedidos de licenciamento ambiental contemplando: Análise do RAMA, publicações de solicitação e recebimento das licenças, análise de estudo ambiental e outros julgados pelo órgão ambiental.

As simulações apresentadas neste artigo demonstram as comparações dos custos operacionais e os impactos positivos da Resolução Coema nº 12/2022 nos custos administrativos do licenciamento, principalmente quando comparado com a exigências atuais (Resolução Coema nº 02/2019) que eram incompatíveis com a realidade do saneamento rural. A legislação reduziu em 66,4% dos custos de cada associação ou comunidade rural enquadrada na simulação do código 27.03 quanto ao pedido de licenciamento até sua renovação, no cenário em que não haveria a necessidade de entrega de estudo ambiental devido o potencial poluidor degradador da atividade. No cenário de exigência de estudo ambiental, a redução do custo será de até 84,6%.

No entanto, as outras receitas que seriam taxadas para análise do órgão ambiental foram isentadas, devido o enquadramento em custos associados já discutido e definido no presente artigo. É importante ressaltar que para fins de levantamento de custos operacionais, a associação comunitária deverá incluir as análises qualitativas da água e a instalação da placa de licenciamento e as renovações das licenças. A análise do estudo ambiental foi inserida para fins de comparação, considerando que em razão das peculiaridades, o órgão ambiental poderá ou não solicitar o referido estudo ou até mesmo substituí-lo por outro mais simplificado.

Em analogia das figuras 1 e 2, evidencia-se a preocupação do órgão ambiental em atender as necessidades, bem como avaliar a situação e singularidade do saneamento rural, sem afetar o cumprimento da legislação ambiental, estabelecendo o valor mínimo da taxa do licenciamento destacado no ano de 2023 no valor de R\$ 714,00 e isentando as taxas de análise dos RAMAS, estudo ambiental e publicações digitais.

CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES

A construção e estruturação de uma resolução deste porte, resultou no modelo e instrumento jurídico inédito no País voltado para atendimento ao saneamento rural, impactando de forma direta na segurança jurídica dessas atividades que ao longo dos anos não possuíam legislação que atendessem as peculiaridades locais.

Além desses aspectos, a proposta possibilitou a redução de 66,4% de custos operacionais do licenciamento ambiental, quando comparado com a Resolução nº 02/2019, viabilizando os pedidos de regularização dos sistemas. Quanto a tarifa rural, ao longo do período de vigência da licença, o custo poderá ser diluído na tarifa mensal de água sem afetar ou impactar na operação do sistema, considerando o alcance de atendimento, rateio entre os moradores e condições operacionais dos sistemas e peculiaridades locais.

A vigência desta resolução demandará das associações, com apoio do poder público e do Instituto Sisar de estruturação, suporte tecnológico, consultoria, treinamentos, contratação de pessoal, gestão das licenças e condicionantes para gerenciar aproximadamente 1.288 (um mil, duzentos e oitenta e oito) sistemas gerenciados pelos Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR que está presente em 167 (cento e sessenta e sete) municípios, com 2.056 (dois mil e cinquenta e seis) localidades atendidas e abastecendo uma população estimada de 930.084 (novecentos e trinta mil e oitenta e quatro) habitantes. O desafio do

atendimento às condicionantes das licenças ambientais será superado com planejamento, gestão e profissionais qualificados na área ambiental.

O Estado do Ceará, devido sua experiência na gestão do saneamento rural, será o laboratório de aplicação e exemplo no Brasil para o planejamento, gestão, controle, monitoramento, implementação de normativos do licenciamento ambiental aderentes à realidade do rural, contribuindo para alcançar as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, proteção ambiental e a universalização dos serviços previstos no Marco do Saneamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
2. . Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
3. . Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.
4. . Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico.
5. . Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.
6. . Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico
7. . Programa Saneamento Brasil Rural. Fundação Nacional de Saúde. Brasília, 2019.
8. CEARÁ. Lei Complementar n. 162, de 20 de junho de 2016. Estabelece a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará.
9. . Pacto pelo Saneamento Básico. Conselho de Altos Estudos e Assuntos Estratégicos da Assembleia Legislativa do Ceará, Inesp, 2021. Disponível em < <https://www.al.ce.gov.br/download-file/270340>> Acesso em: 11 abr 2023.
10. . Pacto pelo Saneamento Básico. Conselho de Altos Estudos e Assuntos Estratégicos da Assembleia Legislativa do Ceará, Inesp, 2022. Disponível em < <https://www.al.ce.gov.br/download-file/272015>> Acesso em: 11 abr 2023.
11. CUSTÓDIO, A.M.B.; LIMA, F.A.X.; ALVES, M.C. A política de saneamento básico em áreas rurais do Ceará: desafios e oportunidades para o licenciamento ambiental. In: Anais do 60º Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural (SOBER). Anais. Natal(RN) UFRN, 2022. Disponível em: < <https://even3.blob.core.windows.net/anais/481141.pdf>>. Acesso em: 11 abr 2023.
12. FUNASA LANÇA PROGRAMA SANEAMENTO BRASIL RURAL - Home - Fundação Nacional de Saúde. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/web/guest/home/-/asset_publisher/ihdKjCvMf50A/content/governo-federal-lanca-programa-saneamento-brasil-rural>. Acesso em: 11 abr. 2023.
13. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Manual de Saneamento. 5ª ed. Brasília: Fundação Nacional de Saúde, FUNASA, 2019.
14. INSTITUCIONAL | SISAR. Disponível em: <<http://sisar.org.br/institucional/#quem-somos>>. Acesso em: 11 abr. 2023.
15. OLIVEIRA, U.C.; OLIVEIRA, P.S.; QUEIROZ, R.M.F. Análise da evolução do índice de tratamento de esgoto nos estados do nordeste nos anos de 2010 a 2014. In VII Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental Campina Grande/PB – 21 a 24/11/2016. Disponível em < <https://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2016/III-039.pdf>> Acesso em: 10 abr 2023.
16. RESOLUÇÃO Coema nº 02/2019. Dispõe sobre os critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental. Conselho Estadual de Meio Ambiente. 2019.
17. . Coema nº 12/2022. Dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental do saneamento rural, no âmbito de atividades de esgotamento sanitário e abastecimento de água no Estado do Ceará. 2022.
18. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL. Saúde: saneamento rural / Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. – Brasília: Senar, 2019. 84 p. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/ceplac/informe-ao-cacaucultor/manejo/cartilhas-senar/226-saude-saneamento-rural.pdf>.